

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 024/2023-PMMC
INEXIGIBILIDADE Nº 004/2023-SEMGA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS, TÉCNICOS E ESPECIALIZADOS, COMO ADVOGADO, OBJETIVANDO O ASSESSORAMENTO JURÍDICO E ESTABELECIMENTO DE ESTRATÉGIAS PROCESSUAIS PARA TODAS AS DEMANDAS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS, ASQUAIS ESTEJAM TRAMITANDO NA JURISDIÇÃO, DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA OU FEDERAIS, DOS TRIBUNAIS DE CONTAS, TCM/PA, TCE/PA E TCU, PERANTE OSÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO, BEM COMO AS CORTES SUPERIORES, EXCETO NA SEARA DE LICITAÇÕES.

PROPOSTO: LUANA OLÍVIA SÁ FRANÇA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

JUSTIFICATIVA

É jupiteriano destacar que as atividades humanas têm se destacado pela eficiência e pelas permanentes e visíveis mudanças que conseguem imprimir um ritmo nas atividades até então antes não concebidas. Isso tudo decorre dos desafios do mundo moderno, mormente na implementação de tecnologias que são disponibilizados para atender demandas já existente ou que vão se constituídos, tudo isso sem contar com a eficaz participação do jurisdicionado voltado para o conhecimento, as críticas, fiscalização e acompanhamento das ações governamentais e promoção de demandas administrativas ou judiciais, como pressupostos para o efetivo exercício de cidadania, têm contribuído, de forma substancial, para a mudança na forma de gerir e conduzir os destinos das sociedades.

A Administração Pública brasileira, que não pode ficar afastada do restante dos países modernos, em especial pela sua posição de destaque no cenário mundial, persegue este caminho, passando, com edição da sua Carta Republicana de 05.10.88 a exigir de forma mais rígida, a mais estrita observância aos princípios contidos em seu texto, que se mostram vitais para consolidação do Estado democrático de direito, inclusive quanto à eficiência dos servidores públicos para enfim, não apenas pugnar por uma melhor qualidade dos servidores que são colocados à sua disposição, mas para presenciar nos atos administrativos, a impessoalidade, a legalidade, a moralidade, eficiência, além de outros princípio, todos voltados para um bem maior que se tutela que é o bem estar dos jurisdicionados.

Partindo dessas premissas, nascem situações como a obrigatoriedade do ingresso ao quadro de pessoal através de concurso público ou de concurso público de provas e títulos, ingresso de pessoal selecionado para atender serviços de excepcional interesse público e ainda as contratações de terceiro, toda vez que o seu quadro de pessoal for deficitário e o serviços que se destina a contratar reclama conhecimento específico que extrapola o Âmbito da administração, sobretudo quando o serviço público

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMGA
-CNPJ 28.714.074/0001-09

exige determinada aptidão ou especificidade e apenas estes podem ser encontrados em determinadas pessoas ou empresas, fora do poder público.

Para todos os efeitos, não é demais chamarmos a atenção ao trazer para si a responsabilidade de propiciar o bem estar dos seus jurisdicionados, os estados modernos passaram a executar serviços de forma direta e indireta.

É sabido que o poder público desenvolve atividades para propiciar o bem estar do seus jurisdicionados. Isso tudo se presencia na órbita de atos que traduzem a sua finalidade. De igual modo, sabemos que o estado ou exerci atividades destinadas a perseguição de seus objetivos institucionais ou históricos, com execução de forma direta, ou socorrendo-se ao serviço realizado por terceiros, o particular.

Atualmente se visualiza o fenômeno da terceirização ou ainda de forma diferenciada, mas que se traz determinada conexão, o chamado princípio subsidiariedade, onde o ente público maior repassa para o ente menor, serviços atribuições que anteriormente era sua, sem perceber a fiscalização, ato este que podemos observar no caso do SUS. O fato e que determinadas atividades, estas apontadas como essências devem ser executadas diretamente pela própria administração pública, portanto, sem transferir ao particular.

As finalidades precípuas da Administração Pública se desenvolvem em área- fim, ou seja, o desenvolvimento da atividade em si mesmo, e através de área-meio, que significa o suporte logístico para a atividade fim.

Os serviços fins, como indicado, os executados de forma direta, em especial aqueles que são denominados como serviços essenciais.

Conforme o indicado acima, em se tratando de administração Pública, brasileira, para contratação de serviços e outras necessidades do poder público, faz-se necessário a realização de um procedimento público seletivo, com a finalidade de selecionar o melhor contratante, exigência esta decorrente da própria vontade do legislador constituinte, que, no entanto, fixou algumas condições e/ou hipóteses, onde não é possível deflagrar a disputa, funcionando como execução a regra geral.

No caso em tela, demonstraremos uma hipótese para, dentro da permissão contida em sede de legislação ordinária e especial, avaliar se é possível contratar um escritório especializado de advocacia pública, que pode ou não ser enquadrado como serviços técnico e reconhecer um diferencial a seu favor, sem se socorrer do regular processo licitatório, mas, para todos os efeitos, obedecer a comando legal.

DA POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nessa toada, com a finalidade de se obter o melhor contratante para a Administração Pública, decidiu-se pela realização de um processo concatenado e público, onde todos que tiverem interesse podem realizar a venda de seus bens/produtos, serviços e execução de obras, precisando, dessa forma, que os respectivos contratos sejam precedidos de regular processo licitatório.

Como dito anteriormente, a contratação procedida pela administração pública, impescinde, na maioria dos casos, de prévia licitação, porém, em situação excepcionais, a lei permite o afastamento da competição para efetuar-se uma contratação direta. Já na Constituição federal de 1988 assevera-se tal entendimento, conforme pode ser depreendido da leitura do inciso XXI do seu art. 37, adiante transcrito:

Art. 37, inciso XXI-ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tudo isso decorre da imperiosa necessidade de que o poder Público, pautada pela sempre necessária cautela, empreenda esforços proceder a melhor contratação, obtendo o melhor parceiro, que lhe empreste a eficiência nas atividades a serem desenvolvidas, a comunidade do serviço, procurando sempre manter a supremacia do interesse público.

Esta obrigatoriedade, com certeza, busca a propiciar uma solução sem a qual não se conseguiria arregimentar o melhor contratante para administração Pública, que hoje, no rol de seus princípios, inclui o da eficiência, mormente em período em que se exige maior conhecimento técnico para o exercício do mister e segurança dos atos administrativos, como é percebível, com a edição de sucessivas normas e recomendações, que encontram um grande impulso na lei de responsabilidade fiscal, lei complementar no 101/2000, dentre outras.

O que significa dizer, que o período legislador ordinário estabeleceu exceção à regra. Esta exceção, que não se constata como necessário a realização de certame licitatório, se manifesta em duas grandes hipóteses: a) aquelas em que apresentam as hipóteses de dispensa de licitação, nas hipóteses

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMGA
-CNPJ 28.714.074/0001-09

elencadas no art. 24 da Lei no. 8.666/93, b) nas situações que se reconhecem como de inexigibilidade, com permissivo no art. 25 da Lei Geral de Licitação.

Para MOTTA COELHO ¹ a obrigatoriedade de licitação decorre de três fundamentos. O primeiro, o regime republicano, necessariamente democrático, segundo, os princípios constitucionais da isonomia e da probidade, o terceiro, a legislação infraconstitucional contida na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, cuja disposições foram parcialmente alteradas pelas leis nº 8.88, de 8 de junho de 1994 e no 9.648, de 27 de maio de 1998.

Urge se afirmar que o processo de licitação é um complexo de atos legalmente impostos à sua realização, com instrução e julgamento (art. 3º da Lei nº 8.666/93), enquanto os procedimentos são as partes que o integram, a começar pela autuação. Como conjunto ordenado de atos (procedimentos), o processo de licitação objetiva definir a escolha pela administração de melhor oferta de preços e condições para as compras e serviços. Esses procedimentos, como antecedentes, conduzem a administração ao ato final de homologação da licitação, que abrirá espaço, como suporte legal, para o contrato administrativo posterior. (cf. BRAZ ²).

Licitatar, como já referenciamos, implica na ideia de ofertas de bens e serviços a administração, mediante proposta comercial apresentada livremente pelo interessado em contratar com o poder público. Resta, dessa forma, conhecer a licitação como a via mais desejada para fins de seleção dos interessados em prestar serviços ou fornecimento de bens a administração pública, há situação em que a lei permite ao gestor público, considerando alguns aspectos, como exemplo, o valor, o objeto, situações excepcionais ou ainda as pessoas que pretendem contratar, poderá ser dispensada a sua realização.

A Constituição Federal ao prever a realização de licitação para a realização de contratações pelos órgãos e entidades públicas, deixou claro que a legislação infraconstitucional poderia prever situações em que esta obrigação seria relativizada. Assim, na Lei nº 8.666/93 previu no art. 25, além dos casos em que a licitação seria dispensada, hipóteses em que a sua realização seria impossível ou inviável tecnicamente.

As hipóteses de inexigibilidade de licitação estão previstas no art. 25 da Lei nº 8.666/93. A regra geral, até por uma questão lógica, é a de que não se pode exigir a realização de licitação quando houver viabilidade de se efetivar competição entre possíveis interessados em contratar com Poder Público. Diz o art. 25, II, da lei de licitações o seguinte:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- I- Omissis;
- II-Para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
- III-...

Ao autorizar a ausência de uma licitação, estribada no dispositivo legal em comendo, “inexigir licitação consiste em determinar a aquisição direta de bens, obras ou serviços sem a exigência do torneio, por sua inviabilidade, nos termos do art. 25 da lei”³.

Este dispositivo prever não só as hipóteses em que a licitação não seria possível, como também define expressamente hipóteses em que a licitação deve obrigatoriamente ser realizada, tal como a descrita da parte final do inc. II, no tocante à contratação de serviços de publicidade e divulgação. Implicitamente, também o dispositivo deixa entrever hipóteses em que a licitação deve ser desenvolvida.

Ao contrário das hipóteses taxativas de dispensa de licitação prevista em Lei, em especial nos art. 17 e art. 24 da Lei de licitações, os casos de inexigibilidade não estão esgotados na lei, o que demandará de especial atenção do aplicador da lei penal, ante a margem de subjetividade que cada caso concreto poderá proporcionar ao agente público.

A contratação direta submete-se um procedimento administrativos, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivalente a contratação informal. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que observância de etapas e formalidades é imprescindível.

Assim, pode-se dizer que dispensar licitação significa a prática de ato administrativo desobrigando, liberando o órgão público do dever constitucional e legal de realizar o procedimento administrativo prévio que tem por objetivo a escolha do fornecedor de bens ou prestador de serviços para administração Pública, quando esta é exigida pela norma. Trata-se de conduta comissiva, pois o ato de dispensa é formalizado ou manifestado pelo agente em processo administrativo que tramita no órgão interessado na contratação.

DA CONDIÇÃO DO PROPOSTO

O proposto, é o escritório especializado em Direito Público **Luana Olivia Sá França Sociedade Individual de Advocacia**, CNPJ 46.264.301/0001-23, e regulamente inscrita na ordem dos advogados do Brasil, Seção do Estado do Pará sob o n°21546/2015, que possui seu quadro profissional a advogada **Luana Olivia Sá França**, OAB/PA 21.54, advogada, graduada na faculdade FCAT (faculdade de Castanhal, é influente em Inglês cursada pela (ASLAN), concluiu o curso de LICITAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMGA
-CNPJ 28.714.074/0001-09

E CONTRATOS: PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS, completou com sucesso a participação na semana do MEI 2022, participou do curso da NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (lei nº 14.133/2021), licenciada em letras, faculdade de direito administrativos.

Conforme indicado, trata-se de uma profissional com desempenho de suas atividades profissional, em especial, na área do direito Público.

Para a contratação de prestação de serviços profissionais, técnicos e especializados, como advogado, objetivando o assessoramento jurídico e estabelecimento de estratégias processuais para todas as demandas judiciais e administrativas, as quais estejam tramitando na jurisdição, dos tribunais de justiça ou federais, dos Tribunais de contas, TCM/PA, TCE/PA e TCU, perante os órgãos de fiscalização, bem como as cortes superiores, exceto na seara de licitações, o preço indicado, após a devida aferição da consulta junto a profissionais que exercem atividades na área da advocacia na região, ainda que não correspondam a totalidade dos serviços reclamados neste ato administrativo, permite afirmar que o mesmo está totalmente compatível com preço cobrado por profissionais da aérea nesta região, podendo afirma que, o presente caso, teremos não apenas o melhor preço para a administração, que é o menor preço, como a qualidade de profissionais de competência e reputação ilibadas.

DA OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DO INCISO II, DO ART. 25 DA LEI NO. 8.666/93.

O entendimento contido no inciso II, do art. 25 da Lei Geral das licitações, não deve ser entendida de forma isolada, mas em conjunto com que está consignado no art.13, em seus incisos III e V, do mencionado Estatuto Licitatório, que diz respeito aos trabalhos classificados como serviços técnicos especializados requisitados no objeto ora analisado, *in verbis*.

Art. 13 para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I-Omissis

II-...

III-Assessoria ou consultoria técnica e auditoria financeira ou tributária.

V-Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Pelos motivos acima expostos e para referendar as razões que dão ensejo a uma possível contratação direta, socorremo-nos do entendimento de doutrina nacional autorizada, reconhecendo os serviços como serviços técnicos e sua execução por uma pessoa ostentadora da qualidade de notória especialização, a saber:

Serviços técnicos profissionais especializados no consenso doutrinário, são os pressupostos por quem, além da

habilitação técnica e profissional exigida para os serviços profissionais em geral- aprofundou-se nos estudos, exercício da profissão na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso Celso Antônio considera-os singulares posto que marcados por características individualizadoras, que os distinguem, dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo.

A contratação direta desses serviços com profissionais ou empresas de notória especialização, tal como a conceitua agora om *caput* do art. 25 que declara inexigir licitação quando houver inviabilidade de competição.

Melhor esclarecimento os intuitos de inexigibilidade e notória especialização, faz-se necessário que atendemos para os entendimentos a seguir reportados, *verbis*:

Inexigibilidade de Licitação é a situação em que se verifica a inviabilidade de competição, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetos sociais visados pelo Município.

Notória especialização- considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conhecimento no campo de sua especialidade, decorrente do empenho anterior, estudos e experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com sua atividade permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutível o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.

Especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que o normalmente existir no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso traduz na existência de técnica de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos, pós- graduação (...) o que não se dispensa é a evidencia objetiva de especificação e qualificação do escolhido.

Notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da administração pública (...) Não exige a notoriedade no tocante ao público em geral, mas com o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado do requisito da especialização.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMGA
-CNPJ 28.714.074/0001-09

Ainda, acerca do tema notória especialização nos reportamos ao entendimento do eminente conselheiro Dr. Antônio Roque Citadini, do TCE do Estado de São Paulo, em que entende:

A conceituação de notória especialização trazida pelo Estatuto Licitatório indica de forma abrangente como pode a administração se certificar que a empresa profissional possui nível técnico, organizacional, de conhecimentos, de desempenho ou ainda outros requisitos que os credencie a executar tal serviço.

O colendo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão o 85/1997- Plenário, apresentou manifestação, nos termos:

Poderão ser contratados por inexigibilidade somente os serviços técnicos especializados de natureza singular. A singularidade é característica do objeto, que o diferencia dos demais. É serviço pretendido pela administração que é singular e não aquele que o executa. A caracterização da singularidade deve visar o atendimento do interesse público.

Ainda, a autorizada doutrina entende, para fins de reconhecimento de inexigibilidade licitatória, a presença de três requisitos a serem observados: a) o legal, referente ao enquadramento dos serviços no rol exauriente do art. 13 da lei no 8.666/93 (serviços especializados), b) O subjetivo, consistente nas qualificações pessoais do profissional (notória especialização) e c) o objetivo, consubstanciado na singularidade do objeto contrato, ou seja, do serviço a ser contratado.

Entendemos, em sede de conclusão, sem a finalidade de sermos repetitivos, trazer o lume do magistério de ToshioMukai, *in berbis*:

Há de se concluir, portanto, que não exigiu o legislador tratar-se de um serviços singular, no sentido de único, inédito e exclusivo. Mas exigiu que o serviço apresentasse uma natureza singular, ou seja, um serviço que possua essa qualidade, que não seja vulgar, ao contrário, se mostre especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar.

...

Como dito alhures, isso não significa, necessariamente, trata-se de um serviço único, no sentido extremo, de cuja espécie não exista outro ou de exclusividade absoluta, mas tão somente que ele esteja além do conjunto de serviços ordinários, usuais, que possam ser realizados por profissionais comuns.

Por fim, não é demais que com seriedade, credibilidade e forma de ser executado os serviços pelo escritório especializado em direito público LUANA OLÍVIA DE SÁ FRANÇA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 46.264.301/0001-23, cremos que se enquadra na real necessidade da Prefeitura de Mojuí dos Campos- Secretaria Municipal de Educação- Fundo Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Saúde, que dará o suporte técnico aos profissionais da procuradoria jurídica deste Município.

Destarte, não vemos óbice para a contratação do escritório especializado ao norte declinado, ao contrário, entendemos que sua atuação profissional tem perfeito enquadramento no ordenamento jurídico nacional, mormente na condição de notória especialização exatamente como estatui o inciso II, do art 25, da lei nº 8.666/93 e normas que a modificam.

A priori, já podemos afirmar que as condições do proposto e as exigências contidas no texto legal que nos oferece embasamento, para autorizar uma contratação com inexigibilidade de licitação.

DA APLICAÇÃO DA EXECUÇÃO LEGAL A ADVOGADOS

E se tratando de serviços advocatícios, importante lembrar da visão do Ministro Sepúlveda Pertence, ao apreciar o HC no 86.198-9-PR envolvendo inexigibilidade de serviços jurídicos, entendeu que: a presença do requisito de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, permite concluir pela inexigibilidade da licitação dos serviços advocatícios.

Reitere-se, que as atividades reclamadas pelo Departamento de Licitações não é adstrita a patrocínio, mas acompanhamento de forma permanente em atos administrativos antes, durante e após a sua realização.

Ao defender a constitucionalidade dos dispositivos, a OAB sustenta que a previsão de inexigibilidade de procedimento licitatório aplica-se aos serviços advocatícios em virtude de se

enquadrarem como serviço técnico especializado, cuja singularidade, tecnicidade e capacidade do profissional tornam inviável a realização de licitação.

Conforme a ADC, a inexigibilidade de licitação é o único meio para a contratação de advogados pela administração pública em razão da confiança intrínseca à relação advogado e cliente. Além disso, a inexigibilidade pode se manifestar ainda quando existem vários especialistas aptos a prestarem o serviço pretendido pela administração, já que todos se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular. Por esse motivo, diz a entidade, utilizando-se da discricionariedade a ela conferida, avaliando conceitos variáveis em maior ou menor grau, a administração escolhe um dos especialistas em detrimento dos demais existentes.

Por considerar que previsão atende ao interesse público, cujo cerne está no benefício da coletividade, a OAB pede o deferimento de medida cautelar e a declaração de constitucionalidade dos dispositivos da lei nº 8.666/1993.

Em julgado recente, o Supremo Tribunal Federal analisou a possibilidade de contratação direta de serviços de consultoria jurídica e patrocínio judicial do Município de Joinville (um dos maiores de Santa Catarina) na retomada dos serviços concedidos de abastecimento de água e esgoto. O acórdão, cuja emenda segue abaixo, foi relatado pelo ministro Luís Roberto Barroso e enfrentou importantes questões que devem contribuir para diminuir as tensões e colocar rumos nas ações e processos em curso a envolver o tema.

IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do poder público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta.

Denúncia rejeitada por falta de justa causa”. (Inq 3074-SC, julgado pela primeira turma em 26/08/14).

Em outra ocasião, mesmo STF tratou, com proficiência, de questão semelhante. No inquérito 3.077/AL, relatado pelo ministro Dias Toffoli, foi analisada denúncia ofertada contra a então Prefeita e contra o procurador municipal (que emitiu o parecer jurídico) pela prática do crime previsto no artigo 89, caput, da lei nº 8.666/93, parágrafo único, da mesma lei. No caso, o município, alegando a necessidade de otimização da receita municipal por meio de serviços de consultoria e capacitação, contratou empresa de auditoria mediante inexigibilidade de licitação.

Nesse último julgado, merece destaque o seguinte trecho da emenda:

O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situações na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da administração. Ilegalidade inexistente. Fato Atípico.

A análise dos dois acórdãos permite a observação de questões centrais sedimentadas na jurisprudência do STF e que não raro são negligenciadas nas ações judiciais propostas pelo MP e nas tomadas de contas instauradas pelos tribunais de contas:

- a) É possível a contratação precedida de inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, II, atendidos os requisitos da lei. As interpretações extremadas que pretendem simplesmente aniquilar a possibilidade fática de contratação direta não se coadunam com as disposições da lei de licitações;
- b) Esta hipótese de contratação direta tem cabimento mesmo quando haja uma pluralidade de especialistas aptos a prestarem os serviços a administração, porquanto não se trata de hipótese de exclusividade. Desta forma, não cabe o argumento de que a existência de potenciais outros profissionais ou empresas aptos a prestarem o serviço impede a inexigibilidade de licitação;
- c) Uma vez presentes os requisitos da lei nº 8.666/93, a decisão de contratar e a escolha do contratado- dentre os que cumprem os supostos, obviamente – inserem-se na esfera de discricionariedade própria da administração pública;
- d) A eventual existência de corpo jurídico próprio não obsta a possibilidade de contratação direta, cumpridos os requisitos legais. Se a existência do corpo jurídico

fosse impeditivo, artigo 13, inciso II, III e V da lei nº 8.666/93 seria inconstitucional, porquanto admite expressamente a contratação de pareceres, consultoria, assessoramento e patrocínios de causas judiciais e administrativas. Além disso, é de rigor avaliar concretamente a aptidão profissional do corpo jurídico disponível para administração e a questão da confiança, ligada a aspectos discricionários, deve ser considerada para fins de licitude da decisão.

Para além dessas questões, convém ressaltar que a caracterização objetiva do serviço a ser contratado é o primeiro requisito essencial para a validade da contratação direta. Esse aspecto passa pela adequada percepção do que se deve entender por serviço de natureza singular. O fato é que nem todos serviços são singulares; tampouco todo serviço é comum. É ainda possível que serviços *a priori* comuns transmudem-se, a depender das circunstâncias fáticas e das necessidades da administração, em serviços singulares.

A característica singular dos serviços de advocacia deve ser apta a exigir a contratação de advogado ou escritório com qualificações diferenciadas: atividades jurídicas rotineiras, próprias do dia do funcionamento dos Municípios- desempenháveis de maneira idêntica e indiferenciada (tanto faz quem o executa) por qualquer profissional- não haverá de ser objeto de contratação direta por inexigibilidade (ver TCU: Acórdão 5.318/2010-2 câmara, TC-030.816/2007-52, Rel. Min-Subst. André Luis de Carvalho, 14.09.2011). Essa afirmação não implica juízo contrário a existência da advocacia pública municipal, estruturada em carreira, como impõe interpretação sistemática da constituição. Ao contrário, essa interpretação é necessária para que se compatibilize a aplicação das normas constitucionais e legais com a diversidade imperante no cenário fático municipal: nosso país possui 5.570 municípios, de portes variadíssimos, sujeitos as mesmas leis gerais.

Por outro lado, não se vê impeditivo a contratação direta, mesmo que o município possua quadro próprio de procuradores, quando se estiver diante, entre outras, de situações: (a) que requeiram conhecimentos específicos e diferenciados (considerando-se a estrutura administrativa própria e as capacidades técnicas existentes); (b) que envolvam teses inovadoras e importantes, com potencialidades de trazer benefícios financeiros ou administrativos para o município; (c) que necessitam de conhecimentos altamente especializados (STF, Inquérito 3.077), inclusive para dirimir controvérsias internas ou para conferir maior segurança a decisão administrativas diante de divergências doutrinárias e jurisprudência; (d) que possam periclit

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMGA
-CNPJ 28.714.074/0001-09

administrativa ou financeiramente a administração Municipal, restando a situação devidamente comprovada; ou que haja conflito de interesses relativamente aos próprios procuradores.

O voto do ministro Dias Toffoli no Inquérito 3.077-AL faz referências a outra questão importantes: o âmbito de comprovação da notoriedade do profissional ou empresa. Com efeito, uma interpretação muito restritiva do âmbito da notoriedade poderia inviabilizar a aplicação do dispositivo no âmbito municipal e também dar ensejo à caracterização de indesejável reserva de mercado para profissionais determinados:

[Há] profissionais que são conhecidos em todo país, cujos os estudos são tomados como referência aos demais que militam na área. Não haverá, aqui, dúvida alguma de que esses agregam notória especialização. Ocorre que em sentido diametralmente oposto, existem profissionais que não são nem remotamente conhecidos; recém-formados, sem experiência alguma, sendo igualmente extreme de dúvidas que os mesmos não detém notória especialização. Ocorre que entre um grupo e outro, se afigura um terceiro, composto por profissionais não tão conhecidos quanto os primeiros, nem tão desconhecidos quanto os segundos. Trata-se, é, certo, da, maioria, daqueles que ocupam posição mediana: estão no mercado; possuem alguma experiência, já realizaram alguns estudos, de certa forma são até mesmo conhecidos, mas igualmente não podem ser reputados detentores de notória especialização. É que a expressão exige experiência e estudo que vão acima da média, tocante a profissionais realmente destacados. Nesse ponto reside a chamada zona de incerteza, em que já não é possível distinguir com exatidão que detém e quem não detém notória especialização. Ai vige a competência discricionária atribuída ao agente administrativo, que avalia a experiência dos profissionais com margem de liberdade, pelo que é essencial a confiança depositada no contratado. Em outras palavras, a notoriedade deve ser aferida no âmbito de atuação da própria entidade contratante. Muitas vezes não haveria sentido em se exigir a contratação de escritórios ou advogados com renome nacional e internacional cujos honorários talvez pudessem ser suportados pelos cofres municipais. Especialmente no tocante à denúncia apreciada, averbou o Ministro-Relator: “Não se apurou, outrossim, que houvesse, naquela região, empresa mais bem capacitada para realização dos serviços,

tampouco que tenha havido descompasso entre valor do contratado (de 270.000,00) e o valor dos serviços prestados.

A existência de uma pluralidade de profissionais aptos à satisfação do objeto, como se disse, não descaracteriza a inexigibilidade, tampouco retira a carga de subjetividade relativa à execução do objeto: cada profissional ou empresa o executaria de uma forma, mediante a aplicação de seus conhecimentos, critérios, técnicas e táticas. Diante dessa pluralidade de opções para satisfazer o objeto desejado, a questão que naturalmente surge é a de como escolher a solução que melhor atenda ao interesse público, remanescendo, na espécie, típico exercício de competência discricionária. Cabe à autoridade competente e seus auxiliares avaliar, a contratação conveniente e oportuna para o município.

Assim é que diante de diversos advogados ou escritórios que sejam portadores de especialização e reconhecimento para efetiva execução do objeto (serviços) pretendido pela administração, a escolha que é subjetiva mas devidamente motivada, deve recair sobre aquele que, em razão do cumprimento dos elementos objetivos (desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica) transmite à administração a confiança de seu trabalho é mais adequado (confira-se, no TCU, o Acórdão 2.616/2015-Planário, TC 017.110/2015-7, rel.Min.Benjamin Zymler, 21.10.2015).

Tendo como exemplo os precedentes do SFT e do TCU e a voz da doutrina especializada, não se pode simplesmente presumir a existência de crime e improbidade na contratação direta de serviços de advocacia e consultoria jurídica, como se tem visto na atuação dos órgãos de controle.

Mas importante do que se preocupar com disputas interpretativas e com a criação de requisitos não impostos pelos ordenamento é conhecer as circunstâncias de cada contratação, avaliar motivadamente a conduta dos agentes envolvidos em cada caso, os benefícios que a administração objetivou e colheu pela execução dos serviços e a compatibilidade dos valores ajustados com os praticados no mercado. No mais, deve-se afastar em definitivo a punição dos “delitos de exegese”, trata-se de advocacia pública ou privada.

Por fim, é necessário ainda colecionar a lei nº 14.039/20 que alterou a lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) para incluir o seguinte dispositivo:

“Art. 3º-A os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Comentando tal norma, Gustavo Justino de Oliveira e Pedro da Cunha Ferraz lecionam o seguinte:

“(…) a novidade normativa encerra-se na previsão de uma presunção legal, segundo a qual são de natureza singular os serviços advocatícios e de contabilidade demandem a contratação de profissionais com notória especialização. A notória especialização pode ser aferida por diversos elementos que demonstrem a singularidade do prestador de serviços, permitindo visualizar o caráter incomum e diferenciado do sujeito contratado. (...)”

Assim, mantida essa diretriz normativa e hermenêutica como necessária para contratação por inexigibilidade, inegável que diferencial da nova lei é introduzir no ordenamento jurídico brasileiro, explícita e acertadamente, a seguinte presunção legal: o serviço jurídico é dotado de singularidade relevante quando se mostrar adequada a contratação de advogado ou de escritório de advocacia com notória especialização. “(Oliveira, Gustavo Justino de Ferraz e Pedro da Cunha. Nova presunção legal referente aos serviços de advocacia na lei 14.039/20, JOTA, 03.09.2020. Disponível na internet: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/nova-presuncao-legal-referente-aos-servicos-de-advocacia-na-lei-14-039-20-03092020>. Acesso em 23.09.2020)

A presunção trazida pela Lei nº 14.039/20 apenas retratou uma constatação deveras conhecida, a de que os serviços advocatícios se trata de serviços técnicos especializados em intelectuais, e que isso dificulta, sobremaneira, a promoção da competição ensejadora de licitação.

DA CONFIANÇA

A fideducias, em situaões como esta, tambem de manifesta como relevante, tendo em vista a confiana que surge entre a autoridade e profissional a ser contratado, vinculo este que surge no apenas pela reputao, como pela convivncia, que tem como pressuposto a experincia existente e que permite ser aferida, antes, durante e depois com contrato afirmado entre o representante do rgo pblico.

Registre-se, por derradeiro, ser impossvel aferir, mediante processo licitatrio, o trabalho intelectual do advogado pois trata-se de prestao de servios de natureza personalssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competio, posto que, a singularidade dos servios prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada a sua capacitao profissional, sendo, desta forma, invivel escolher o melhor profissional, para prestar servios de natureza intelectual, por meio de licitao, pois tal mensurao no se funda em critrios objetivos (como o menor preo)”, conforme voto do Ministro Napoleo Maia do STJ, Resp 1192332.

DO PREO

O preo proposto pelo escritrio  o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mensais.

Com relao ao preo dos servios jurdicos especializados  necessrio destacar, que o regime jurdico aplicvel aos contratos da administrao Pblica impe, como condicionalmente a regularidade da tratativa, a demonstrao de que preos ajustados esto conforme a realidade de mercado.

E isso independentemente de contrato decorrer de licitao ou processo de contratao direta.

O valor acordado entre os escritrio e a SEMGA est dentro da realidade de servios dessa natureza, portanto, se mostra razovel, uma vez que  impossvel fazer comparativos de preos de servios de ordem intelectual como  o caso dos prepostos.

Porm, nem sempre os preos praticados por executores diversos servir de “parmetro de mercado” para justificar o preo da contratao.  nessa anlise que se situam as contrataes diretas fundamentadas em inexigibilidade de licitao.

De qual maneira, se a despeito de exigir mais de um tcnico profissional-especializado, no  possvel definir critrios objetivos de comparao e julgamento entre

propostas, sendo uma motivadamente eleita como a mais adequada à Administração, então, é preciso sopesar os preços que este prestador de serviço, contemporaneamente, pratica para contratantes diversos, em solução semelhantes.

No presente caso, considerando a complexidade e a extensão dos serviços e considerando os preços praticados pelos profissionais, entendemos estar satisfatório o preço proposto.

DO RECONHECIMENTO DE NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO

Por fim, não é demais que a serenidade, credibilidade e forma de ser executado os serviços dom escritório especializados profissional acima identificado, ceremos que se enquadra na real necessidades da administração, que dará o suporte técnico aos profissionais da Procuradoria Jurídica do Mojuí dos Campos.

O trabalho desenvolvido pelo proposto, escritório especializado em Direito Público LUANA OLÍVIA SÁ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 46.264.301/0001-23, através de seus responsáveis técnicos, sem qualquer sombra de dúvidas é amplamente reconhecido, quer pela dedicação com que realiza, que pelos esforços desmesurados em, permanentemente busca de estar se qualificando para melhor atender as demandas que lhe são ofertadas, como pelo conhecimento por outros colegas de profissão.

Especificamente na área de serviços profissionais, técnicos e especializados, como advogados, objetivando o assessoramento jurídico e estabelecimento de estratégias processuais para todas as demandas judiciais e administrativas, as quais estejam tramitando na jurisdição, dos Tribunais de Justiça ou Federais, dos Tribunais de contas, TCM/PA, TCE/PA e TCU, perante os órgãos de fiscalização, bem como as cortes superiores, exceto na seara de licitação, pelo largo espaço e tempo em que prestam serviços, procura atuar atendendo as orientações emanadas dos órgãos de controle externo, as inovações empreendidas, que permite que sua produção não gere qualquer obstáculo para análise dos serviços realizados por órgãos técnicos.

Desta forma, é possível se afirmar, pela experiência demonstrada, estamos diante de profissionais nesta área de atuação, particularmente nesta região da Amazônia, de caráter singular, impar, possuindo os atributos e, em especial, a experiência comprovada pelo proposto, que tem a seu favor, as informações que se propaga pela proximidade dos Municípios que já prestou serviços.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMGA
-CNPJ 28.714.074/0001-09

Pelas razões supra é de se reconhecer nos serviços técnicos que são executados pelos já mencionados profissionais, a singularidade.

Dentro dos reais anseios, ou seja, da efetiva necessidade da administração local, os serviços e a forma como tem sido executado para outros entes, é o que mais se enquadra ao atual reclame desta casa de Leis. Significa dizer que é exatamente a forma e o tipo de atuar do proposto é o que realmente a Prefeitura de Mojuí dos Campos precisa.

As informações aqui trazidas foram extraídas e devidamente comprovadas nas declarações de idoneidade técnica e demais informações que confirmam acima alegado, fazendo-o como profissionais é o que mais se ajuda para prestação do serviço que se visa contratar, que se enquadra, perfeitamente, dentro da exigência que a administração pública precisa e, ante a sua notória especialização que, a nosso juízo, permite inferir que proposto é indiscutivelmente, o mais adequado para executar de forma plena e satisfatória as atividades de a contratação de prestação de serviços profissionais, técnicos e especializados, como advogado, objetivando o assessoramento jurídico e estabelecimento de estratégias processuais para todas as demandas judiciais e administrativas, as quais estejam tramitando na jurisdição, dos Tribunais de Justiça ou Federais, dos Tribunais de Contas, TCM/PA, TCE/PA e TCU, perante os órgãos de fiscalização, bem como as Cortes Superiores, exceto na seara de licitações.

Destarte, não vemos óbice para a contratação do escritório especializado ao norte declinado, ao contrário, entendemos que sua atuação profissional tem perfeito enquadramento no ordenamento jurídico nacional, mormente, na condição de notória especialização exatamente como estatui o inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93 e normas que a modificam.

A priori, já podemos afirmar que as condições do proposto e as exigências contidas no texto legal que nos oferece embasamento, para autorizar uma contratação com inexigibilidade de licitação.

Por tudo o anteriormente exposto, com fundamento no inciso II, do art.25 da Lei nº 8.666/93, propomos a contratação do escritório especializado em Direito Público LUANA OLÍVIA SÁ FRANÇA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ Nº 46.264.301/0001-23, que pela sua atividade profissional, com atuação específica na área e clientes, tem demonstrado, de maneira singular nesta região do Oeste Paraense, sua indiscutível competência na área de Direito Público, sendo, ideal para a necessidade da Prefeitura Municipal de Mojuí dos Campos e suas Secretarias Municipais, qual seja a contratação de escritório

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-SEMGA
-CNPJ 28.714.074/0001-09

especializado na prestação de serviços profissionais, técnicos e especializados, como advogado, objetivando o assessoramento jurídico e estabelecimento de estratégias processuais para todas as demandas judiciais e administrativas, as quais estejam tramitando na jurisdição, dos Tribunais de Justiça ou Federais, dos Tribunais de Contas, TCM/PA, TCE/PA e TCU, perante os órgãos de fiscalização, bem como as Cortes Superiores, exceto na seara de licitações, dessa forma, reconhecida a inexigibilidade por notória especialização profissional, que seja submetida autoridade superior, para devida ratificação.

Mojuí dos Campos/Pa, 19 de abril de 2023.

